



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Porto Alegre dispõe de água tratada de qualidade. Mas dado aos odores e colorações das águas nos últimos anos, uma “febre” tomou conta de todos (as) na busca de água mineral, vendida em bombonas ou galões de 20 litros.

Muitas destas vendas são realizadas em locais impróprios, como postos de gasolina, de revenda de gás, oficinas, lavagens, garagens, etc. Muitas vezes os vasilhames ficam expostos à luz direta do sol, sem estrado, rente ao chão, o que pode comprometer a qualidade da água, na medida em que ela é um alimento, com prazo de validade.

Neste sentido, para preservar a saúde das pessoas, conto com o voto dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

**VEREADOR ADELI SELL**



## **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a comercialização, o armazenamento e o transporte de água mineral natural e água natural no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral natural e água natural devem, obrigatoriamente, manter afixado ou apresentar, quando solicitado, cópia do laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Art. 2º Ficam proibidos:

- I. a comercialização de água mineral natural e água natural em:
  - a) postos de gasolina;
  - b) depósitos ou distribuição de gás;
  - c) borracharias;
  - d) oficinas mecânicas.
- II. a armazenagem de galões retornáveis ou não, cheios ou vazios, de água mineral natural e de água natural, bem como a armazenagem destas águas em qualquer outra embalagem, principalmente:
  - a) em áreas abertas;
  - b) em áreas que permitam a passagem de umidade ou poeira;
  - c) em áreas fechadas sem ventilação;
  - d) junto a produtos tóxicos e de materiais de limpeza;
  - e) em pisos rústicos ou em chão batido;
  - f) expostos à luz solar direta.



**-2-**

- III. o transporte de galões cheios ou vazios de água mineral natural e de água natural, bem como o transporte destas águas em qualquer outra embalagem, em veículos de carroceria aberta, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:
- a) animais;
  - b) plantas;
  - c) materiais de limpeza;
  - d) cargas tóxicas;
  - e) gás de cozinha.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.